



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000286145**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1017589-41.2024.8.26.0068/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante BRADESCO SAÚDE S/A, é embargado PAULO AFFONSO KEMENY.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**DÉBORA BRANDÃO**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 004100**

**Embargos de Declaração Cível 1017589-41.2024.8.26.0068/50000**

**COMARCA: Barueri**

**Embargante: Bradesco Saúde S/A**

**Embargado: Paulo Affonso Kemeny**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de qualquer vício. Provimento colegiado claro, completo e exauriente, devidamente fundamentado. Prequestionamento anotado. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Bradesco Saúde S.A., alegando vício no v. acórdão (fls.412/419) que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo apelante.

Alega a embargante que na demanda principal houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado do feito e que pretendia a produção de prova pericial. Argumenta a necessidade de apurar o valor do tratamento prestado ao embargado, bem como a análise do fator limitador de reembolso em relação à média praticada pelo mercado de saúde suplementar. Diz que a própria Lei 9.656/98, em seu art. 12, VI, admite que os reembolsos sejam prestados de acordo com os limites das obrigações e que as limitações ao reembolso estão discriminadas de forma clara e objetiva nos instrumentos contratuais, que são de pleno conhecimento e de fácil compreensão para o autor, pelo que não há que se falar em eventual violação ao conteúdo do art. 54, § 4º, do CDC. Alega que os reembolsos devem ocorrer conforme plano contratado, conforme disposto em resolução do CONSU e que efetua o reembolso do tratamento de hemodiafiltração (HDF) de acordo com os limites contratuais e nos mesmos valores praticados e que há omissão no v. acórdão em relação a tal análise. Acrescenta que a clínica credenciada e indicada nos autos (CLÍNICA CNO – OSASCO), foi inteiramente desconsiderada no julgamento do recurso, posto que localizada há 14,9km da residência do embargado,

|                                                                    |         |        |   |
|--------------------------------------------------------------------|---------|--------|---|
| Embargos de Declaração Cível nº<br>1017589-41.2024.8.26.0068/50000 | Voto nº | 004100 | 2 |
|--------------------------------------------------------------------|---------|--------|---|

sendo o entendimento que o limite deveria ser de 10km e que há contradição porque a clínica indicada está em Município limítrofe. Aduz que se trata de prestador de primeira linha que faz parte da rede referenciada, sem qualquer custo para beneficiária e com disponibilidade de início imediato, além de ter sido oferecido transporte para a locomoção do paciente. Pleiteia o recebimento dos embargos de declaração para fins de prequestionamento, caso a omissão e a contradição apontadas não sejam sanadas.

**É o relatório.**

Desnecessária a intimação da parte embargada, dada a possibilidade de imediato julgamento do recurso.

Os embargos de declaração, como é elementar, têm por finalidade completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridade, contradição ou mesmo erro material. Não é recurso substitutivo, mas sim, integrativo ou aclaratório.

A leitura do acórdão embargado deixa claro que a matéria aduzida no recurso foi integralmente apreciada pelo Colegiado, expondo de maneira objetiva as razões pelas quais o provimento ao recurso foi negado, com suficiente fundamentação.

No que tange suposta contradição na análise da disponibilidade de prestador credenciado, que teria sido indiada pelo embargante, consta do acórdão, expressamente que *“Posteriormente, já em sede de apelação a operadora menciona uma outra clínica a ser disponibilizada, na cidade de Osasco, compreendendo deslocamento de aproximadamente 35 minutos da residência do autor e uma distância de 14,9 km. Com efeito, ainda que considerada esta última clínica, trazida aos autos somente após a propositura da ação e em sede de apelação, o que se verifica é que impor ao requerente que fique aguardando a organização da operadora para oferecimento de estabelecimento mais próximo ou ainda que realize o tratamento em estabelecimentos distantes, equivale à negativa de cobertura contratual.”*

|                                                                    |         |        |   |
|--------------------------------------------------------------------|---------|--------|---|
| Embargos de Declaração Cível nº<br>1017589-41.2024.8.26.0068/50000 | Voto nº | 004100 | 3 |
|--------------------------------------------------------------------|---------|--------|---|

Em relação aos reembolsos a questão foi assim analisada: *“Conforme a jurisprudência estabelecida pelo C. STJ, o custeio integral de atendimento fora da rede credenciada consiste em medida excepcional, sendo justificável apenas quando for constatada a inexistência de estabelecimento ou profissional capaz de atender às necessidades do paciente ou, ainda, em situação de urgência. Assim, fora das situações excepcionais acima descritas, inexiste obrigação do plano de saúde no reembolso integral das despesas, tornando legítima a limitação de reembolso prevista em contrato”*. E, ainda, que *“Por fim, o objeto dessa ação é apenas o reembolso devido ao beneficiário, a suposta irregularidade praticada pela Clínica Nefrostar não pode impedir o reembolso buscado, o que ultrapassaria o pedido da autora e o objeto da ação, devendo tal ponto ser debatido através da via adequada própria”*, logo, inexiste falta de fundamentação, pois foi determinada a observância da previsão contratual.

Ao contrário do que sustenta a parte embargante, não houve vício, mas a simples adoção de entendimento diverso do pretendido pelo embargante, que pretende a reanálise dos elementos de convicção, pretensão à qual não se prestam os embargos declaratórios.

Ademais, o Colegiado não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos arguidos pelo apelante se já encontrou elementos para seu convencimento e se seu conteúdo excluir as demais teses, como ocorreu no caso vertente, sendo desnecessária a citação explícita das normas mencionadas pelo embargante, questão aliás que foi destacada no julgado: *“Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.”*

Observa-se, dessa forma, que não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

Nos termos do art. 1.025, “caput”, do Código de Processo

|                                                                    |         |        |   |
|--------------------------------------------------------------------|---------|--------|---|
| Embargos de Declaração Cível nº<br>1017589-41.2024.8.26.0068/50000 | Voto nº | 004100 | 4 |
|--------------------------------------------------------------------|---------|--------|---|



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil, o prequestionamento já está feito, pela simples suscitação nos embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação acima.

**DÉBORA BRANDÃO**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

|                                                                    |         |        |   |
|--------------------------------------------------------------------|---------|--------|---|
| Embargos de Declaração Cível nº<br>1017589-41.2024.8.26.0068/50000 | Voto nº | 004100 | 5 |
|--------------------------------------------------------------------|---------|--------|---|